HABEAS CORPUS Nº 569.423 - RJ (2020/0076491-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS BENSIMAN IUNES
ADVOGADO	:	MARCOS BENSIMAN IUNES - RJ124230
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	OMAR MOHAMAD (PRESO)
PACIENTE	:	MURAD MOHAMAD (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de OMAR MOHAMAD e MURAD MOHAMAD apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relatora a Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira no HC n. 0008980-33.2020.8.19.0000).

Consta dos autos que OMAR MOHAMAD e MURAD MOHAMAD – e outros 44 acusados – foram denunciados e presos preventivamente como supostamente incursos nos crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), em relação ao primeiro, e do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e do art. 333, parágrafo único (corrupção ativa), do Código Penal (duas vezes), em relação ao segundo.

De acordo com o decreto prisional (e-STJ fls. 64/65):

> *Segundo a inicial, os acusados seriam integrantes de organização criminosa armada - milícia, em atuação nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências, por período que não se pode precisar, porém, desde 05 de junho de 2014 até a data de oferecimento da denúncia. A organização contaria com inúmeros membros, alguns ainda não identificados e participação de funcionários públicos, tanto da ativa, quanto alguns inativos da Segurança Pública.*
>
> *De acordo com o Ministério Público, o esquema envolveria agiotagem, monopólio da venda de gás, abastecimento clandestino de água, energia e gás, além de extorsão de moradores e comerciantes a pagarem taxas por "serviços" prestados, com notícia de cobrança semanal de cem reais, inclusive. Para se manter, a organização criminosa utilizaria abertura de firmas no ramo da construção civil em nome de "laranjas", venda e locação ilegais de imóveis, falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes estatais e, inclusive, prática de homicídios, tudo com complexa divisão de tarefa entre seus integrantes.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 08088DAD-02C8-46C6-A39D-61534369B123

Na presente denúncia os fatos se referem à continuação de outros que de início foram objeto da chamada operação "OS INTOCÁVEIS", cujo objetivo fora identificar as atividades da organização criminosa em atuação na localidade de Rio das Pedras, nesta Capital, operação deflagrada no dia 22/01/2018, com o cumprimento de treze mandados de prisão, sessenta e três mandados de busca e apreensão, resultantes na prisão de alguns dos integrantes do grupo criminosos, no bojo da ação penal de n° 0008202-94.2019.8.19.0001, em trâmite perante o IV Tribunal do Júri da Capital.

Em prosseguimento à citada operação, foi então deflagrada a operação MUZEMA, no dia 16/07/2019, conduzida pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA/MPRJ), visando ao cumprimento de 17 (dezessete) mandados de prisão preventiva e diversos mandados de busca e apreensão tendo como alvos integrantes de uma organização criminosa e outros delitos relacionados à exploração imobiliária clandestina na região da Muzema e adjacências. A partir das investigações realizadas naquele processo, no curso das operações mencionadas, conduzidas pelos órgãos da atuação do Ministério Público, a partir do compartilhamento de informações lá obtidas, especificamente por ocasião de algumas interceptações telefônicas, chegou-se á atuação de uma organização criminosa extensa, atuando na prática, em tese, de delitos que atraíram a competência para esta especializada, levando ao declínio para este Juízo, na forma do que prevê a Resolução TJ/OE/RJ n° 10/2019, em seu artigo 2º, inciso I. É desse farto conteúdo investigativo que trata a presente denúncia.

O material aqui apresentado é notadamente de cunho técnico, a partir da atuação da Divisão Especial de Inteligência Cibernética (DEIC) da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI) do Ministério Público que, mediante prévia autorização judicial, permitiu extração de dados armazenados nos telefones celulares apreendidos na operação INTOCÁVEIS. São apresentadas informações obtidas a partir do serviço de DISQUE DENÚNCIA por meio de denúncias anônimas nas quais são relatados vários crimes em razão da atuação da organização criminosa em Rio das Pedras e região próxima.

A partir do trabalho de inteligência realizado e das informações obtidas foi possível se chegar a um grupamento criminoso organizado, estabelecendo-se a divisão das atividades em núcleos e diferentes "papéis" na organização, em prol da sua finalidade criminosa diversificada, envolvendo grilagem, construção, venda e locação ilegais de imóveis, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região, mediante cobrança de taxa por "serviços" prestados pelo grupo, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos.

Destaca-se a atuação de diversos agentes públicos, policiais civis e militares, alguns na ativa, outros não, pois, já desligados compulsoriamente daquelas instituições.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 08088DAD-02C8-46C6-A39D-61534369B123

> *A participação desses agentes no empreendimento criminoso ganha especial relevo, pois mesmo presos alguns dos milicianos - Daniel Alves de Souza, Marcus Vinícius Reis dos Santos, Jorge Alberto Moreth, Júlio César Veloso Serra, Gerardo Alves Mascarenhas e Fabiano Cordeiro Ferreira - nos autos do processo de n° 0008202-94.2019.8.19.0001, em trâmite perante o IV Tribunal do Júri, da Capital - a atividade da organização criminosa não foi paralisada, muito em razão da participação desses agentes do Estado, inviabilizando eventuais operações de repressão.*

Impetrado o *habeas corpus* originário, foi indeferido o pedido de medida liminar (e-STJ fls. 58/62).

No presente *writ*, a defesa alega que o decreto prisional não foi devidamente fundamentado, pois não demonstrou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, tratando-se, na verdade, de decisão genérica e padrão, não qual não teria sido individualizada a suposta conduta dos pacientes.

Também destaca as condições pessoais favoráveis dos acusados e aduz a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, reforçada pela pandemia causada pela Covid-19.

Dessa forma, defende o afastamento da Súmula n. 691/STF na espécie.

Assim, requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 08088DAD-02C8-46C6-A39D-61534369B123

> *INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> [...] *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ademais, não há se falar em constrangimento ilegal flagrante ou manifesta teratologia no caso em questão, sendo relevante ressaltar que a questão atinente às consequências da pandemia causada pela Covid-19 em relação aos pacientes, ao que tudo indica, não foi apreciada pelo Tribunal de origem nem pelo Juízo de primeiro grau. Assim, a sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 08088DAD-02C8-46C6-A39D-61534369B123

legal substancial.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.* ***MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS A QUO. INVIABILIDADE DE DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***
>
> *1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do prévio writ, em razão de não haver decisão do Juízo a quo acerca da questão ali suscitada, sendo inviável a análise da matéria diretamente nesta Corte, sob pena de inadmissível dupla instância.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 119.248/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019, grifei.)

> [...] *1.* ***O tema concernente à necessidade de prisão domiciliar em razão do acometimento de doença e de falta de condições do estabelecimento em que o paciente porventura for cautelado de promover o tratamento médico adequado há de ser antes levado ao conhecimento do juízo de primeiro grau. É inadmissível a dupla supressão de instância****.*
>
> *2. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. No caso, o paciente ostenta condenação transitada em julgado em 25/8/2014 referente ao delito de extorsão e há indicação de que exerce a atividade criminosa como meio de vida, tendo sido apontado como olheiro regular de quadrilhas especializadas em contrabando e descaminho.*
>
> *3. Writ conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada.* (HC 400.544/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017, grifei.)

Por fim, vale mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347.

É de relevo destacar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a **Recomendação n. 62**, que adotou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 08088DAD-02C8-46C6-A39D-61534369B123

(Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a **Portaria Interministerial n. 7**, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 08088DAD-02C8-46C6-A39D-61534369B123